



PND-64/2023 Disc (IGAI)

Despacho n.º 003/MAI//2025

1. Por despacho do anterior Ministro da Administração Interna proferido a 10.12.2023, e sob proposta da Sra. Inspectora-Geral da IGAI, na sequência do processo de inquérito PND-...../2022, foi instaurado processo disciplinar ao Agente Principal M/000000(nome A)..... (PSP), cuja instrução correu termos pelos serviços da IGAI.
2. Apurou-se no procedimento disciplinar que o arguido publicou na sua página pessoal do «Facebook», de acesso público, entre outras, as seguintes publicações e comentários:
 - a. No dia 05.11.2020, partilhou a notícia de as autoridades procuravam um recluso «de cor negra» ⁽¹⁾ que tinha fugido de Sintra e publicou o seguinte comentário: *«Ora, vamos lá espalhar mais um (segundo algumas tendências parlamentares) coitadinho das minorias»;*
 - b. No dia 27.07.2022, partilhou uma notícia sobre um caso de droga e publicou o seguinte comentário: *«Digamos um bando de pessoas, popularmente conhecidos por ciganos (não frequentei as aulas de cidadania) que queriam fazer negócio com a filha de 14 anos (aqui está uma exceção à constituição) e deu nisto! É c... s para o dizer, neste circo que vivemos?»;*
 - c. No dia 26.09.2022, partilhou uma notícia sobre o partido político Chega e publicou o seguinte comentário: *«Extrema direita ganhou em Itália, boa eleição! Fartos de aldrabões do centro esquerda, azar, aguentem, 3.ª potência europeia diz não ao aldrabismo!»*

¹ Sic, vide relatório final, pág. 7, fls. 367 dos autos.



- d. No dia 12.10.2022, partilha notícia de uma professora agredida por 10 mulheres familiares de um aluno e comentou: «Bom, se fosse polícia, professor, etc., etc., diriam logo tudo, provavelmente até onde morava e afins, para dizerem que são de etnia romani, aqueles que esta esquerdalha tem protegido, falta-lhes 🍌🍌».
3. Foi deduzida acusação pela Sra. Instrutora na qual se imputava ao arguido a violação dos deveres de prossecução do interesse público e aprumo, nos termos do disposto no Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto (RDGNR), tendo em conta as publicações referidas em 2., considerando aplicável a sanção disciplinar de suspensão simples.
4. Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, invocando que o ilícito disciplinar se encontra amnistiado ou, subsidiariamente, mostrar-se prescrita a infração disciplinar do dia 05.11.2020, e que uma eventual pena deverá ser suspensa na sua execução.
5. Finda a fase de defesa, veio a Sra. Instrutora produzir Relatório Final (n.º 158/2024), a fls. dos autos, propondo fosse declarada amnistiada a infração referida na alínea c. do ponto 2. *supra*, mais propondo, quanto ao mais, a aplicação ao arguido da pena suspensão simples por 30 dias, suspensa na execução por um ano.
6. Sobre tal proposta foi exarado despacho pelo Senhor Inspetor-Geral da IGAI (cf. fls. 433), concordando com o enquadramento aí efetuado, mas dissentindo quanto à qualificação do dolo, propondo, a final, a aplicação da pena de 60 dias de suspensão, suspensa na sua execução por dois anos.



7. Na publicação que partilhou em página de acesso público e referida *supra*, em 2., o arguido efetuou publicações/comentários em rede social de acesso público, pela qual desrespeitou e atingiu a dignidade da pessoa humana e os direitos legalmente protegidos dos inúmeros cidadãos visados nas suas publicações ou comentários, por causa e em função da sua origem étnica ou racial (exceto a publicação referida na alínea c., que não surge motivada por esses fatores), incitando ao ódio e à violência, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e prestígio da força de segurança a que pertence.
8. Os factos descritos *supra*, no ponto 2., integram, pois, o ilícito previsto no artigo 240.º do Código Penal (crime de discriminação e incitamento ao ódio e violência em razão da origem étnico-racial, sexo e orientação sexual), como tal não amnistiado pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, nos termos do disposto no seu artigo 7.º, n.º 1, alínea c) — considerando a jurisprudência recente dos tribunais superiores, tanto da jurisdição comum como da jurisdição administrativa, de que são exemplos os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.01.2024 (proc. n.º 477/22.3GAPMS.C1), 07.02.2024 (proc. n.º 1180/20.4T9GRD-B.C1) e de 06.03.2024 (proc. n.º 72/23.0GAMGR.C1), do Tribunal da Relação de Évora de 23.04.2024 (proc. n.º 5/23.3GBABF.E), do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.05.2024 (proc. n.º 848/21.2PBLRS.L1-5) e do Tribunal Central Administrativo Sul de 11.04.2024 (164/23.5BCLSB), todos acessíveis para consulta *online in* <http://www.dgsi.pt>. Logo, não podendo beneficiar de amnistia, devem merecer censura disciplinar.
9. Face ao exposto, acolhendo os termos e fundamentos do Relatório Final (n.º 158/2024) e, em particular, do despacho do Sr. Inspetor-geral da IGAI, cujos termos expressamente se acolhem e se dão por reproduzidos:



Decido:

- I. Declarar amnistiada a infração disciplinar praticada a 26.09.2022, com a subsequente extinção parcial do processo disciplinar, devendo os presentes autos ser arquivados nessa parte [cf. artigos 47.º, alínea e), e 54.º, ambos do EDPSP];

- II. **Aplicar ao Agente Principal M/000000(nome A)..... (PSP), a sanção disciplinar de 60 dias de suspensão simples, suspensa na sua execução por dois anos,** prevista nos artigos 30.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, n.ºs 1 e 2, ambos do EDPSP, por violação dos deveres de prossecução do interesse público e aprumo, quanto aos factos descritos *supra*, no ponto 2., nos termos do disposto nos artigos 9.º e 19.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f), 29.º e 41.º, n.ºs 1 e 2, todos do mesmo diploma;

- III. Ordenar a remessa do presente Despacho ao Sr. Inspetor-Geral da IGAI, acompanhada do original do processo, com vista a:
 - i. desenvolver as diligências necessárias à notificação do arguido, nos termos legais;
 - ii. comunicar o teor da decisão e do relatório ao processo-crime n.º / 22....., que corre termos na ...ª secção do DIAP de Lisboa, para os fins tidos por convenientes, face ao disposto no artigo 240.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal.

Lisboa, 6/09/2025

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco